

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº 2.285, de 11 de agosto de 2014

EMENTA: Dispõe sobre as **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** para o **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015** e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município de Itabuna – Estado da Bahia, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de **2015**, compreendendo:

- I - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2015;
- III - diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município;
- IV - disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- V - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - disposições gerais.

Parágrafo único - Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

- I - entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:
 - a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de pessoal e seus encargos sociais;
- c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas na Lei Orgânica Municipal;

II - Constituem Outras Despesas Fixas, aquelas decorrentes de obrigações contratuais ou de convênios, incluindo contrapartidas, firmadas pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

III - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo, aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

Parágrafo único. Os convênios para execução de despesas, incluindo contrapartidas, firmados pela Administração Municipal com entidades de direito privado, bem como aqueles celebrados para conservação do patrimônio público, se submetem a autorização prévia do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas fiscais para o exercício financeiro de 2015 são as constantes do ANEXO I, integrante da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2015, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, no comportamento da execução do orçamento atual, exercício 2014, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º. São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal, constantes do ANEXO II, desta Lei.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, num montante equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada aos passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência, destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Executivo Municipal para abertura de créditos

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

adicionais suplementares, de dotações que tenham tornando-se insuficientes, com autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2015, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, integrantes desta Lei, terão como finalidade:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e, montante da dívida pública estabelecidas no ANEXO I que integra esta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - Através do planejamento e transparência, evidenciar a responsabilidade da Gestão Fiscal, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive, por meios eletrônicos, e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Art. 6º. Constituem metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2015:

I - as Despesas Fixas Obrigatórias;

II - as Outras Despesas Fixas;

III - as Outras Ações Prioritárias.

§ 1º - As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2015, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, o Plano Plurianual para o período 2014 - 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I – precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo esta hipótese, todavia, em limitação à programação da despesa.

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de metas e Prioridades.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA 2015

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 7º. As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

- I – Política de Otimização da Gestão Municipal;
- II – Democratização das Ações de Saúde;
- III – desenvolvimento econômico e sustentável;
- IV – desenvolvimento urbano, rural e ambiental;
- V – Educação de qualidade e inovação tecnológica;
- VI – Mobilidade Urbana com qualidade e segurança no trânsito;
- VII – agricultura sustentável;
- VIII – Fomento de Políticas Assistenciais e de desenvolvimento social;
- IX – Política de Segurança pública integrada;
- X – Incentivo ao Esporte e Lazer na Cidade;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

XI – Incentivo a Cultura e Cidadania; e

XII – Política de valorização Salarial dos Servidores Municipais.

Art. 8º. A elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2015 serão norteadas pelas seguintes diretrizes básicas:

I - equilíbrio das contas públicas municipais;

II - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;

III - respeito ao princípio orçamentário da programação;

IV – planejamento e austeridade na utilização dos recursos públicos;

V - aplicação de métodos com o intuito de otimizar a arrecadação tributária municipal.

SUBSEÇÃO I
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 9º. Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, determinado pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 10. As estimativas de receitas serão feitas com observância estrita das normas técnicas e legais, e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 11. As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 12. Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados, deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilize a aferição dos resultados pretendidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 13. Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para sua execução e aprovação do órgão competente para julgamento no que tange a alteração orçamentária.

Art. 14. A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - adequação orçamentária;
- II - obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- III - imputação a sua correta classificação orçamentária.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei compreende-se:

I - adequação Orçamentária - a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente para acorrer à despesa;

II - obediência ao Cronograma de Desembolso - a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do Chefe do Executivo Municipal;

III - imputação a Correta Classificação Orçamentária - com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto/atividade), e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

SUBSEÇÃO II
DA TRANSPARÊNCIA NA DEFINIÇÃO E NA GESTÃO DOS ORÇAMENTOS
MUNICIPAIS

Art. 15. A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também estabelecida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo, aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual.

SUBSEÇÃO III
DO RESPEITO AO PRINCÍPIO ORÇAMENTÁRIO DA PROGRAMAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual em vigor, sendo vedada a apropriação de recursos e ações (projetos e atividades), não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

§ 1º - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2015, será atribuído a cada Ação: - Projeto, Atividade e Operação Especial - o mesmo código numérico estabelecido no Plano Plurianual.

§ 2º - Para atendimento do parágrafo anterior, o código numérico estabelecido no Plano Plurianual poderá sofrer alterações sem que sejam alterados o conteúdo e a programação dos mesmos.

§ 3º - As atividades sistêmicas com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora, diferenciando-se uma da outra em relação as unidades administrativas a que estiverem vinculadas pelo código do órgão e pelo código da ação.

§ 4º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

SUBSEÇÃO IV PLANEJAMENTO E AUSTERIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

Art. 17. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Art. 18. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 19. Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades meio da Administração Pública Municipal.

Art. 20. As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade;

Art. 21. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ao auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de utilidade pública municipal, que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, desporto ou prestação de serviços culturais, ficando o pagamento dessas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 22. As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras, depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

SUBSEÇÃO V
APLICAÇÃO DE MÉTODOS, COM O INTUITO DE OTIMIZAR AARRECAÇÃO
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 23. A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

- I - melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
- II - combate à evasão e à sonegação fiscal;
- III - cobrança da dívida ativa municipal.

SUBSEÇÃO VI
OUTRAS DIRETRIZES, PROCEDIMENTOS E ORIENTAÇÕES

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2014.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá discriminadamente em categorias de programação específica e dotações destinadas ao atendimento de:

- I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos em que dispõe o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e a Lei Municipal nº. 2.105/2008.
- II - precatórios judiciais, os quais deverão ser pagos tendo por base suas datas de empenhos, dos mais antigos para os mais novos.

Parágrafo único - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 26. Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas dentro do limite constitucional estabelecido na forma introduzida pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I, Capítulo IV, desta Lei.

Art. 27. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de agosto, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para este fim.

§ 1º. Para cumprimento do prazo de remessa da proposta orçamentária da Câmara Municipal de Itabuna, de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo deste Município deverá encaminhar para a Edilidade Itabunense até o dia 10 de agosto, a efetiva arrecadação dos tributos até 31 de julho.

§ 2º. Os recursos que o Poder Executivo deverá alocar na proposta orçamentária para o exercício de 2015, deverá corresponder, em valores financeiros, a 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior de 2014.

§ 3º. Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 28. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

Art. 29. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União, pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 30. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. Nas alterações da legislação tributária municipal poderão incluir:

I - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;

II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;

III - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;

IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

V - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

VI - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

§ 1º - Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo, serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais resultante de autorização legislativa e por lei específica, no decorrer do exercício subsequente ao da aprovação desta Lei, em se verificando a aprovação, pela Câmara Municipal de Itabuna, das alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada as determinações dos arts. 40 a 46 da Lei Nacional nº. 4.320 de 17 de março de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º - Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que hajam sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 33. A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2015, obedecerá à variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado - IPCA, do IBGE.

Art. 34. As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL**

Art. 35. No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, e Autarquias e Fundações Municipais, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar 101/2000.

Art. 36. Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências, deverão promover até o mês de março do exercício de 2015, a revisão assegurada pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, tendo como base o índice inflacionário do ano de 2014.

Art. 37. Os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo deverão alocar recursos nas dotações destinadas ao pagamento de vencimentos e vantagens fixas, suficientes para custear as despesas decorrentes da revisão assegurada pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 38. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal, fornecerá informações referentes a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 39. No exercício financeiro de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado os limites de que trata o artigo anterior.

Art. 40. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único – O órgão do Poder Legislativo do Município assumirá no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 41. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2015, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2014, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no ANEXO de Metas Fiscais integrante desta Lei.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I
DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 42. A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei orgânica Municipal, ou na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - Informações Complementares.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado de acordo com o conteúdo definido na Subseção II, Seção II, deste Capítulo.

§ 2º - No Anexo de Informações Complementares serão incluídos, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

**SEÇÃO II
DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**SUBSEÇÃO I
DAS CLASSIFICAÇÕES E DEFINIÇÕES**

Art. 43. Os orçamentos municipais serão elaborados e executados de acordo com a utilização das seguintes classificações da despesa:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Programas;
- IV - Classificação por Natureza da Despesa;
- V - Classificação da Despesa por Fontes de Recursos.

§ 1º - A Classificação Institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º - A Classificação Funcional apropriará o gasto público por Função e Subfunção e, obedecerá à legislação federal.

§ 3º - A Classificação por Programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontrar definida.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 4º - Classificação por Natureza da Despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5º - A Classificação da Despesa por Fontes de Recursos, identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

§ 6º - Em conformidade com o art. 6º da Portaria 163 de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, o elemento de despesa nesta situação será intitulado “a classificar”.

Art. 44. A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

- I - Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal;
- II - Classificação Institucional da Receita;
- III - Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

Art. 45. Para efeito de elaboração e execução orçamentária serão adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

- I – Função - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II – Subfunção - uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III – Programa - um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV – Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V – Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

VI – Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº. 4.320/64, “o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias”;

VII – Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.

§ 1º - Entende-se como transposição, remanejamento ou transferência de recursos, o instrumento de retificação orçamentária destinado a atender situações decorrentes de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§ 3º - Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14.04.1999, e suas alterações.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos e operações especiais.

SUBSEÇÃO II
DO CONTEÚDO E FORMA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 46º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá a orientação da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 47. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º - Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º - Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual será constituída de:

I - texto de lei;

II - anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

III - anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 49. Integrarão a Lei Orçamentária Anual, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

I - DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

1.1 Demonstrativos da Lei 4.320/64:

- a) Programa de trabalho Consolidado;
- b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
- c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;
- d) Demonstrativo da Despesa por Função e Vínculos;
- e) Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções;

1.2 Outros Demonstrativos Consolidados:

- a) Despesas por Órgãos;
- b) Despesas por Grupos de Despesas;
- c) Despesas por Funções;
- d) Despesas por Subfunções;
- e) Despesas por Modalidade de Aplicação;
- f) Despesas por Fontes de Recursos;

II - OUTROS DEMONSTRATIVOS:

a) Obrigações Legais e Constitucionais:

- Câmara Municipal;
- Gastos com Pessoal e Encargos Sociais.;
- Educação;
- Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

b) Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 50. A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§ 4º - Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas.

Art. 51. Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - houver compatibilidade com o Plano Plurianual;

II – despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social, esporte, lazer, cultura e urbanismo.

III - tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;

IV - houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

V - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não foram concluídos ressalvados os projetos que não sejam de interesse público ou cujos recursos sejam de destinação específica;

II – despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 52. O orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação de reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para, com autorização legislativa prévia, a abertura de créditos adicionais, na forma do art. 5º inciso III alínea “b” da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 53. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 54. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único - As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 55. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 56. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação.

Art. 57. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III – respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definidas nesta Lei;

IV - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do presente projeto de Lei;

Art. 58. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 59 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 1º - Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§ 2º - No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

SEÇÃO III DO DETALHAMENTO DA DESPESA

Art. 60 - Sancionada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Nos Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, deverão ser discriminados, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo pelo Chefe do Executivo Municipal, e, no Poder Legislativo pelo Presidente da Câmara de Vereadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

§ 4º - O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário de Planejamento e Tecnologia e ao Secretário da Fazenda para promover, mediante Decreto, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

§ 5º. O Poder Executivo publicará até trinta a um de janeiro de 2015, o quadro de detalhamento de despesas constantes do orçamento, corrigido com base na variação ocorrida no período entre julho a dezembro de 2014, enviando cópia do respectivo decreto a Câmara Municipal de Itabuna no prazo de até 24 horas, contados da data de sua edição.

SEÇÃO IV
DAS RETIFICAÇÕES OU ADEQUAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 61. São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Art. 62. Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

- I - as alterações de quadros de detalhamento da Despesa – QDD's;
- II - os créditos adicionais;
- III - os remanejamentos, transferências ou transposições de dotações.

Art. 63. Os quadros de detalhamento de despesa – QDD's obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 64. Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

I - Quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura, não poderão ser anulados para a abertura de outros créditos adicionais;

II - os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto nas alíneas “a” deste artigo deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro do Decreto do Poder Executivo.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 65. Os créditos adicionais suplementares autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária definido nesta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único - Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 66. A Lei Orçamentária conterá autorização para:

I - abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, individualizados por fonte de recursos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015;

II - abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, individualizados por fonte de recursos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015;

III - abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação de dotação, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos seus Orçamentos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada pela Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015;

IV - realização de operações de por antecipação da receita, até o Limite estabelecido na legislação orçamentária de 2015 e tendo como base a receita corrente líquida, as quais deverão ser liquidadas no exercício financeiro em que forem contratadas.

Art. 65. Na autorização a ser concedida na Lei Orçamentária de 2015, para abertura de créditos adicionais, não serão computados para fins dos percentuais concedidos :

I - os créditos suplementares destinados a suprir insuficiências de dotações relativas pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, honra de aval, débitos de precatórios judiciais, despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios por oferecimento de recursos na própria entidade, secretaria ou órgão, ou da reserva de contingência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

II – os remanejamentos ou alterações de analíticos assim entendidos o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para mesmo órgão.

Art. 66. Valendo-se de prévia autorização concedida em Lei específica a ser aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015, em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades da Administração Direta.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á também quando verificada alterações de suas competências ou atribuições dos órgãos e entidades da Administração Direta.

§ 2º. Nas hipóteses descritas no caput deste artigo e em seu § 1º, deverá ser mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e fontes de recursos.

§ 3º. Quando autorizadas nos termos dispostos no caput deste artigo, a transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em seus créditos adicionais, podendo haver excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 68. Valendo-se de prévia autorização normativa da Câmara o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e fontes de recursos.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 69. Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 70. A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada mediante Decreto do Poder Executivo, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Art. 71. A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

I - alteração de QDD;

II - suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;

III - suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;

IV - suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 73. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 74. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Art. 75. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2015, não seja aprovado até 31 de dezembro de 2014, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a executar a programação constante, do referido projeto de Lei, conforme a discriminação a seguir:

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - despesas com custeio - poderão ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação;

II - investimentos em execução no exercício de 2014, serão viabilizados de acordo com o cronograma físico financeiro de investimento;

III - investimentos com recursos de convênios e operações de créditos serão executados de acordo com o programa de trabalho, aprovado pela entidade financiadora;

IV - despesas com pessoal e encargos sociais serão executados de acordo com as despesas efetivamente realizadas;

V - os serviços da dívida serão executados de acordo com os órgãos financiadores;

§ 1º. Os limites de execução das despesas fixadas neste artigo e seus incisos prevalecerão até que a Lei Orçamentária Anual seja aprovada, na forma e níveis estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em reajustamento de dotações.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 11 de agosto de 2014.

CLAUDEVANE MOREIRA LEITE
Prefeito

CLEIDE SOUSA DE OLIVEIRA
Secretária de Governo

WENCESLAU AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Planejamento e Tecnologia

MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO CERQUEIRA
Secretário da Fazenda

ANEXO I
(LEI MUNICIPAL Nº 2.285, DE 11 DE AGOSTO DE 2014 - LDO/2015)

Receita Total	281,21	464,95	40%	475,644	464,95	2,25%	486,584	475,644	2,25%	497,775	486,584	2,25%	509,224	497,775	2,25%
Receita Corrente	303,829	446,43	32%	456,698	446,43	2,25%	467,202	456,698	2,25%	477,948	467,202	2,25%	488,94	477,948	2,25%
Receita de Capital	5,999	47,648	87%	48,744	47,648	2,25%	49,865	48,744	2,25%	51,012	49,865	2,25%	52,185	51,012	2,25%
Receita Redutora	-28,618	-29,128	2%	-29,798	-29,128	2,25%	-30,483	-29,798	2,25%	-31,164	-30,483	2,25%	-31,902	-31,164	2,25%
(-) Receitas Financeiras	1,603	110	-1357%	113	110	2,25%	115	113	2,25%	118	115	2,25%	120	118	2,25%
Rendimento de Aplicação Financeira	1,603	110	-1357%	113	110	2,25%	115	113	2,25%	118	115	2,25%	120	118	2,25%
Operações de Crédito	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%
Recebimento de Emp. Concedidos	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%
Receitas de Privatizações	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%
Receitas Primárias (I)	279,607	464,84	40%	475,531	464,84	2,25%	486,469	475,531	2,25%	497,657	486,469	2,25%	509,103	497,657	2,25%
Despesa Total	302,599	464,95	35%	475,644	464,95	2,25%	486,584	475,644	2,25%	497,775	486,584	2,25%	509,224	497,775	2,25%
Despesa Corrente	286,461	396,793	28%	405,919	396,793	2,25%	415,255	405,919	2,25%	424,806	415,255	2,25%	434,577	424,806	2,25%
Despesa de Capital	16,138	63,907	75%	65,377	63,907	2,25%	66,881	65,377	2,25%	68,419	66,881	2,25%	69,992	68,419	2,25%
Reserva de Contingência	5,702	4,25	100%	4,348	4,25	2,25%	4,448	4,348	2,25%	4,55	4,448	2,25%	4,655	4,55	2,25%
(-) Despesas Financeiras	6,702	8,161	30%	8,349	8,161	2,25%	8,541	8,349	2,25%	8,737	8,541	2,25%	8,938	8,737	2,25%
Juros e Encargos da Dívida	1,117	2	44%	2,046	2	2,25%	2,093	2,046	2,25%	2,141	2,093	2,25%	2,19	2,141	2,25%
Amortização da Dívida	4,585	6,161	26%	6,303	6,161	2,25%	6,448	6,303	2,25%	6,596	6,448	2,25%	6,748	6,596	2,25%
Aquisição de Títulos	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%
Despesas Primárias (II)	296,897	456,789	35%	467,295	456,789	2,25%	478,043	467,295	2,25%	489,038	478,043	2,25%	500,286	489,038	2,25%
Resultado Primário (I - II)	-17,29	8,051	315%	8,236	8,051	2,25%	8,426	8,236	2,25%	8,619	8,426	2,25%	8,818	8,619	2,25%
Resultado Nominal	-17,29	-83,462	6,58	13,272	13,272	2,25%	13,777	13,272	2,25%	13,977	13,777	2,25%	14,188	13,977	2,25%
Dívida Pública Consolidada dez 2013	392,108	308,646	-27%	315,745	308,646	2,25%	323,007	315,745	2,25%	330,436	323,007	2,25%	338,036	330,436	2,25%
Dívida Fundada	392,108	308,646	-27%	315,745	308,646	2,25%	323,007	315,745	2,25%	330,436	323,007	2,25%	338,036	330,436	2,25%
(Deduções)	23,415	23,415	0%	23,954	23,415	2,25%	24,504	23,954	2,25%	25,068	24,504	2,25%	25,645	25,068	2,25%
Ativo Disponível	34,269	34,269	0%	35,057	34,269	2,25%	35,864	35,057	2,25%	36,688	35,864	2,25%	37,532	36,688	2,25%
Haveres Financeiros	1,07	1,07	0%	1,095	1,07	2,25%	1,12	1,095	2,25%	1,146	1,12	2,25%	1,172	1,146	2,25%
(-) Restos a Pagar Processados	-11,924	-11,924	0%	-12,198	-11,924	2,25%	-12,479	-12,198	2,25%	-12,766	-12,479	2,25%	-13,059	-12,766	2,25%
(-) Passivos Reconhecidos	42,048	43,015	2%	44,004	43,015	2,25%	45,017	44,004	2,25%	46,052	45,017	2,25%	47,111	46,052	2,25%
(Parcelamentos)	42,048	43,015	2%	44,004	43,015	2,25%	45,017	44,004	2,25%	46,052	45,017	2,25%	47,111	46,052	2,25%
Dívida Consolidada Líquida	368,693	285,231	0	291,791	285,231	0	298,503	291,791	0	305,368	298,503	0	312,392	305,368	0

ANEXO II
(LEI MUNICIPAL Nº 2.285 DE 11 DE AGOSTO DE 2014 - LDO/2015)**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA - BAHIA**
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
LDO 2014-2015

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	I- Metas Previstas para 2013	II-Metas Realizadas em 2013	Variação	
	(a)	(b)	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	411.108	281.210	-129.898	-31,60%
Receitas Primárias (I)	409.644	279.607	-130.037	-31,74%
Despesa Total	414.631	302.599	-112.032	-27,02%
Despesas Primárias (II)	404.129	296.897	-107.232	-26,53%
Resultado Primário (I – II)	5.515	-17.290	-22.805	-413,51%
Resultado Nominal	290.094	394.134	104.040	35,86%
Dívida Pública Consolidada	293.617	392.108	98.491	33,54%
Passivo Permanente	293.617	392.108		
(-) Deduções	4.111	23.415		
Ativo Disponível		34.269		
Haveres Financeiros		1.070		
(-) Restos a Pagar		11.924		
(-) Passivos Reconhecidos (Parcelamentos)				
Dívida Consolidada Líquida	289.506	368.693	79.187	27,35%

FONTE: LDO 2014 , Demonst III; BALANÇOS 2013

Itabuna, abril de 2014

Claudevane Moreira Leite
Prefeito Municipal**Marcos Antônio Nascimento de Cerqueira**
Secretário Municipal da FazendaLEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014-2015
ANEXO II

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: A2YWGPQAX4VJZQDX0ZRYW

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ANEXO II
(LEI MUNICIPAL Nº 2.285 DE 14 DE AGOSTO DE 2014 - LDO/2015)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES PREÇOS CORRENTES												
	2.012	2.013	%	2.014	%	2.015	%	2.016	%	2.017	%	2.018	%
Receita Total	287.454	281.210	-2	464.950	65	475.644	2	486.584	2	497.775	2	509.224	2
Receitas Primárias (I)	286.163	279.607	-2	464.840	66	475.531	2	486.469	2	497.657	2	509.103	2
Despesa Total	127.340	302.599	138	464.950	54	475.644	2	486.584	2	497.775	2	509.224	2
Despesas Primárias (II) Resultado	117.439	296.897	153	456.789	54	467.295	2	478.043	2	489.038	2	500.286	2
Primário (I – II) Resultado Nominal	168.724	-17.290	-110	8.051	-147	8.236	2	8.426	2	8.619	2	8.818	2
Dívida Pública Consolidada	128.343		-100	-83.462	0	6.560		13.272		13.577		13.889	2
Dívida Consolidada Líquida	329.154	392.108	19	308.646	-21	315.745	2	323.007	2	330.436	2	338.036	2
	~~311.669~~	~~368.693~~	~~18~~	~~285.231~~	~~-23~~	~~291.791~~	~~2~~	~~298.503~~	~~2~~	~~305.368~~	~~2~~	~~312.392~~	~~2~~

ESPECIFICAÇÃO	VALORES PREÇOS CONSTANTES - ÚLTIMO ANC												
	2.012	2.013	%	2.014	%	2.015	%	2.016	%	2.017	%	2.018	%
Receita Total	262.433	281.210	7	464.950	65	464.950	0	475.644	2	486.584	2	497.775	2
Receitas Primárias (I)	261.255	279.607	7	464.840	66	464.840	0	475.531	2	486.469	2	497.657	2
Despesa Total	116.256	302.599	160	464.950	54	464.950	0	475.644	2	486.584	2	497.775	2
Despesas Primárias (II) Resultado	107.217	296.897	177	456.789	54	456.789	0	467.295	2	478.043	2	489.038	2
Primário (I – II) Resultado Nominal	154.038	-17.290	-111	8.051	-147	8.051	0	8.236	2	8.426	2	8.619	2
Dívida Pública Consolidada	127.387		-100	-83.462	0	-83.462		6.560		13.272		13.577	2
Dívida Consolidada Líquida	300.504	392.108	30	308.646	-21	308.646	0	315.745	2	323.007	2	330.436	2
	~~284.541~~	~~368.693~~	~~30~~	~~285.231~~	~~-23~~	~~285.231~~	~~0~~	~~291.791~~	~~2~~	~~298.503~~	~~2~~	~~305.368~~	~~2~~

ANEXO IV
(LEI MUNICIPAL Nº 2.285 DE 14 DE AGOSTO DE 2014 - LDO/2015)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	-64.626	24	2.753	1	-103.800	0	-	-
Reservas							-	-
Resultado Acumulado							-129.056	100
TOTAL	-64.626		2753		-103,8		-129,056	100

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0	0	0
Reservas							0	0
Resultado Acumulado							0	0
TOTAL			0		0		0	0

ANEXO IX
(LEI MUNICIPAL Nº 2.285 DE 14 DE AGOSTO DE 2014 - LDO/2015)

RISCOS FISCAIS	VALOR	PROVIDÊNCIAS	VALOR
Descrição		Descrição	
Riscos Orçamentários		Riscos Orçamentários	
Aumento compulsório de salário (salário mínimo)	11.805	Abertura de Créditos Adicionais -Anulação de dotações e possível ut	11.805
Aumento de Despesas devido a atualização monetária em	5.800	Abertura de Créditos Adicionais - Utilização de anulação de outras despesas.	5.800
Frustração de Receitas (queda de arrecadação)	5.800	Não Utilização de parte da Reserva de Contingência para Passivos	5.800
			0
Riscos da Dívida		Riscos da Dívida	
Aumento da Dívida - Passivos Contingentes	2.000	Utilização de Créditos Adicionais - Reserva de Contingência para	2.000
TOTAL	25,405	TOTAL	25,405

ANEXO V
(LEI MUNICIPAL Nº 2.285 DE 14 DE AGOSTO DE 2014 - LDO/2015)

RECEITAS REALIZADAS	2,013	2,012	2,011
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	3.000	33	0
Alienação de Bens Imóveis	3.000	33	0
	0	0	0
TOTAL	3	33	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2,013	2,012	2,011
	2,013	2,012	2,011
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras	9.225	0	0
Amortização da Dívida	9.225		
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
	0		
	0		
TOTAL	9,225	0	0
SALDO FINANCEIRO PREFEITURA	-6,225	33	0
	0	0	0

ANEXO VI
(LEI MUNICIPAL Nº 2.285 DE 14 DE AGOSTO DE 2014 - LDO/2015)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		2015	2014	2013	
RECEITAS CORRENTES					
Receita de Contribuições					
Pessoal Civil					
Pessoal Militar					
Outras Contribuições Previdenciárias					
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS Receita Patrimonial					
Outras Receitas Correntes					
RECEITAS DE CAPITAL					
Alienação de Bens					
Outras Receitas de Capital			Não tem Previdência Própria		
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS					
Contribuição Patronal do Exercício					
Pessoal Civil					
Pessoal Militar					
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores					
Pessoal Civil					
Pessoal Militar					
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT					
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)					
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		2015	2014	2013	
ADMINISTRAÇÃO GERAL Despesas Correntes Despesas de Capital					
PREVIDÊNCIA SOCIAL Pessoal Civil					
Pessoal Militar					
Outras Despesas Correntes					
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e					
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)					
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)					
FONTE:					
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS					
2015					
R\$1.000,00					
LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a					
EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID. Valor (b)	DESPESAS PREVID. Valor (c)	RESULTADO PREVID. Valor (d)=(a+b-c)	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		NÃO SE APLICA			

ANEXO VII
(LEI MUNICIPAL Nº 2.285 DE 14 DE AGOSTO DE 2014 - LDO/2015)

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2013	2014	2015	
	NÃO HÁ PREVISÃO DE OPERAÇÕES DESSA NATUREZA				
TOTAL					-

ANEXO VIII
(LEI MUNICIPAL Nº 2.285 DE 14 DE AGOSTO DE 2014 - LDO/2015)

	Valor Previsto 2015
Aumento Permanente da Receita Corrente	10.694
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	670
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	10,024
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	10,024
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Impacto de Novas DOCC	0
Impacto de Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	10,024

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA**LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES****(LEI MUNICIPAL Nº 2.285 DE 14 DE AGOSTO DE 2014 - LDO/2015)**

PROGRAMA: 001 – MODERNIZAÇÃO DO LEGISLATIVO		
CAMV	1001 – CONSTRUÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E APARELHAMENTO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL.	AÇÃO MANTIDA
CAMV	2001 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 002 – PESSOAL E ENCARGOS DO LEGISLATIVO		
CAMV	2002 – GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 003 – TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO		
CGM	GESTÃO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 004 – FORTALECIMENTO E DEMOCRATIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL		
CGM	2103 - GESTÃO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE PARTICIPATIVO	AÇÃO MANTIDA
SEICT	2203 - APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	AÇÃO MANTIDA
SEDUR	2221 - APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO URBANO	AÇÃO MANTIDA
SETRAN	2241 - APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE TRÂNSITO	AÇÃO MANTIDA
SESP	2261 - APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ESPORTE E LAZER	AÇÃO MANTIDA
SAS	2284 - APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	AÇÃO MANTIDA
SAS - FMAS	2093 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E POLÍTICA URBANA	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2329 - APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO	AÇÃO MANTIDA
SESAU	2392 - APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 005 - APOIO ADMINISTRATIVO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA		
PGM	2165 - OPERAÇÃO ESPECIAL - ATENDIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAIS	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 006 - APOIO ADMINISTRATIVO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA		
GPREF	2021- GPREF GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
GVPREF	2041- GVPREF GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
SGOV	2061- SGOV GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
PGM	2081- PGM GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
CGM	2101- CGM GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
SEPLANTEC	2121- SEPLANTEC GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
SECAD	1141 - CENTRO DE REFERENCIA SOCIAL DO SERVIDOR	AÇÃO MANTIDA
SECAD	2041- SECAD GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
SECAD	2143 - MANUT E AMPLIAÇÃO DA FROTA SECAD	FROTA AMPLIADA MODERNIZADA
SECAD	2144 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	AÇÃO MANTIDA
SEFAZ	2161- SEFAZ GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA

SEAGMA	2181- SEAGMA GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
FMMAMB	2181- FMMAMB GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
SEICT	2201 - SEICT GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
SEDUR	2222- SEDUR GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
SETRAN	2242 - SETRAN GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
SESP	2262 - SESP GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
SAS	2285 - SAS GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2321 - SEDUC GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
SESAU	2374 - SESAU GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
SECS	SECS GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO CRIADA
CODEC	CODEC GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO CRIADA
CODEC	CODECAÇÕES DA DEFESA CIVIL	AÇÃO CRIADA
FICC	6001- FICC GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
MARIMBETA	6422- MARIMBETA GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
FASI	6442- FASI GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS.	AÇÃO MANTIDA
SEDUR	2223 - MANUT E AMPLIAÇÃO DA FROTA SEDUR	FROTA AMPLIADA MODERNIZADA
PROGRAMA: 007- GESTÃO DE PESSOAL		
GPREF	2022 - PESSOAL E ENCARGOS DO GAB DO PREF	AÇÃO MANTIDA
GVPRF	2042 - PESSOAL E ENCARGOS GAB DO VICE PREFEITO	AÇÃO MANTIDA
SGOV	2062 - PESSOAL E ENCARGOS SEC GOVERNO	AÇÃO MANTIDA
PGM	2082 - PESSOAL E ENCARGOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	AÇÃO MANTIDA
CGM	2102 - PESSOAL E ENCARGOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	AÇÃO MANTIDA
SEPLANTEC	2122 - PESSOAL E ENCARGOS PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA	AÇÃO MANTIDA
SECAD	2142 - PESSOAL E ENCARGOS DA SEC ADMINISTRAÇÃO	AÇÃO MANTIDA
SEFAZ	2162 - PESSOAL E ENCARGOS DA SEC FAZENDA	AÇÃO MANTIDA
SEAGMA	2182 - PESSOAL E ENCARGOS DA SEC AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.	AÇÃO MANTIDA
SEICT	2202 - PESSOAL E ENCARGOS DA SEC INDUSTRIA E COMÉRCIO E TURISMO	AÇÃO MANTIDA
SEDUR	2224 - PESSOAL E ENCARGOS DA SEC DESENVOLVIMENTO URBANO	AÇÃO MANTIDA
SETRAN	2242 - PESSOAL E ENCARGOS DA SEC TRANSPORTE E TRÂNSITO	AÇÃO MANTIDA
SESP	2263 - PESSOAL E ENCARGOS SEC ESPORTE E RECREAÇÃO	AÇÃO MANTIDA
SAS	2281 - PESSOAL E ENCARGOS SEC DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	AÇÃO MANTIDA
PSB	2282 - PESSOAL E ENCARGOS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	AÇÃO MANTIDA
PSE	2283 - PESSOAL E ENCARGOS PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2322 - GESTÃO PESSOAL E ENCARGOS SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2323 - PESSOAL E ENCARGOS FUNDEB ENSINO INFANTIL 60%	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2324 - PESSOAL E ENCARGOS FUNDEB ENSINO FUNDAMENTAL 60%	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2325 - PESSOAL E ENCARGOS FUNDEB ENSINO INCLUSIVA 60%	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2326 - PESSOAL E ENCARGOS FUNDEB ENSINO INFANTIL 40%	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2327 - PESSOAL E ENCARGOS FUNDEB ENSINO FUNDAMENTAL 40%	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2328 - PESSOAL E ENCARGOS FUNDEB ENSINO INCLUSIVA 40%	AÇÃO MANTIDA
SESAU	2361 - SESAU- GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO MANTIDA
ACS	2362 - ACS - GESTÃO DE PESSOAL DE ENCARGOS	AÇÃO MANTIDA
PAB UBS	2363 - PAB UBS - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO MANTIDA
PAB USF	2364 - PAB USF - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO MANTIDA

POPAI	2365 - DST/AIDS - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO MANTIDA
DENGUE	2366 - POPAI - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO MANTIDA
FAEC MC	2367 - ZOONOSSES - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO MANTIDA
MAC-AIH SAMU	2368 - DENGUE GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO MANTIDA
ODONTOCENTRO	2369 - FAEC - MC - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO MANTIDA
MAC-AIH	2370 - MAC-AIH SAMU - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO MANTIDA
CEREST	2371 - ODONTOCENTRO - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO MANTIDA
ZOONOSSES	2372 - MAC-AIH - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO MANTIDA
DST / AIDS	2373 - CEREST - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO MANTIDA
FICC	6002 - FICC - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS FICC	AÇÃO CRIADA
MARIMBETA	6423 - PESSOAL E ENCARGOS FUNDAÇÃO MARIMBETA	AÇÃO CRIADA
FASI	6444 - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS FASI - ADMINISTRATIVO	AÇÃO MANTIDA
FASI	6445 - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS FASI - AMBULATÓRIO	AÇÃO MANTIDA
FASI	6446 - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS FASI - HOSPITAL	AÇÃO MANTIDA
SECS	GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL	AÇÃO MANTIDA
CODEC	GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - COORDENADORIA DE DEFESA CIVIL	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 008 - PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA		
SEPLANTEC	1121 - IMPLANTAÇÃO DA EMPRESA MUNICIPAL CIDADE TECNOLÓGICA	AÇÃO MANTIDA
SEPLANTEC	2123 - GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 009 - CIDADE TECNOLÓGICA		
SEPLANTEC	2123 - GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA CIDADE DIGITAL E E-CITY	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 010 - GESTÃO FAZENDÁRIA		
SEFAZ	2163 - ENCARGOS COM PASEP	AÇÃO CRIADA
SEFAZ	2164 - ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA	AÇÃO CRIADA
FICC	6004 - FICC ENCARGOS COM PASEP	AÇÃO CRIADA
MARIMBETA	6424 - MARIMBETA - ENCARGOS COM PASEP	AÇÃO CRIADA
FASI	6441 - FASI ENCARGOS COM PASEP	AÇÃO CRIADA
PROGRAMA: 099 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA		
SEFAZ	9098 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA FISCAL	AÇÃO MANTIDA
SEFAZ	9099 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA FINANCEIRA.	AÇÃO MANTIDA
FICC	9093 - FICC RESERVA DE CONTIGÊNCIA FISCAL	AÇÃO MANTIDA
FICC	9092 - FICC RESERVA DE CONTIGÊNCIA FINANCEIRA	AÇÃO MANTIDA
MARIMBETA	9095 - MARIMBETA RESERVA DE CONTIGÊNCIA FISCAL	AÇÃO MANTIDA
MARIMBETA	9094 - MARIMBETA RESERVA DE CONTIGÊNCIA FINANCEIRA.	AÇÃO MANTIDA
FASI	9096 - FASI RESERVA DE CONTIGÊNCIA FISCAL	AÇÃO MANTIDA
FASI	9097 - FASI RESERVA DE CONTIGÊNCIA FINANCEIRA	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 011 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA AGRICULTURA FAMILIAR		
SEAGMA	2183 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA AGRICULTURA SOCIO PRODUTIVA	AÇÃO MANTIDA
SEAGMA	2184 - PROMOÇÃO E INCENTIVO A ATIVIDADE AGROPECUÁRIA	AÇÃO MANTIDA
SEAGMA	2185 - IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO	AÇÃO MANTIDA
SEAGMA	2186 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 012 - DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL		
FMMAMB	2191 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 013 - ITABUNA DESENVOLVIDA		

SEICT	2204 - INCENTIVOS A PROGRAMAS DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	AÇÃO MANTIDA
SEICT	2205 - FORTALECIMENTO INDUSTRIAL	AÇÃO MANTIDA
SEICT	2206 - FORTALECIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	AÇÃO MANTIDA
SEICT	2207 - PROMOÇÃO E FOMENTO AO TURISMO LOCAL	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 014 - DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTÁVEL		
SEDUR	1222 - REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA E REORDENAMENTO URBANO	AÇÃO MANTIDA
SEDUR	1224 - PLANEJAMENTO URBANO E HUMANIZAÇÃO DE CIDADES	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 015 - INFRA ESTRUTURA MODERNA E DE QUALIDADE		
SEDUR	1043 - CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO	AÇÃO MANTIDA
SEDUR	1045 - AMPLIAÇÃO DO ANEL RODOVIÁRIO	AÇÃO MANTIDA
SEDUR	1229 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DA FÁBRICA MUNICIPAL DOS ARTEFATOS DE CONCRETO.	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 016 - SANEAMENTO PARA TODOS		
SEDUR	1226 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO MANUTENÇÃO DAS REDES DE SANEAMENTO	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 017 SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE		
SEDUR	2225 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	AÇÃO MANTIDA
SEDUR	2226 - GESTÃO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS, PRAÇAS, JARDINS E CANAIS.	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 018 - MOBILIDADE URBANA TRANSPORTE DEMOCRÁTICO E CONVIVÊNCIA NO TRÁFEGO		
SETRAN	2244 - IMPLANTAÇÃO GESTÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA PÚBLICA DE TRÁFEGO	AÇÃO MANTIDA
SETRAN	2245 - MANUTENÇÃO MODERNIZAÇÃO FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 019 - ITABUNA EM MOVIMENTO DE PAZ		
SESP	1261 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ESPORTIVA E DE LAZER	AÇÃO MANTIDA
SESP	1262 - CONSTRUÇÃO MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO REFORMAS DOS CENTROS ESPORTIVOS	AÇÃO MANTIDA
SESP	1263 - PROGRAMA BOMDE BOLA MELHOR NA ESCOLA	AÇÃO MANTIDA
SESP	2264 - PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER INCLUSIVO	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA 020: ITABUNA SEM MISÉRIA - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
SAS - FMAS	1282 - ACESSUAS - TRABALHO	AÇÃO MANTIDA
SAS - FMAS	1284 - EXPANSÃO E MELHORIA DAS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	AÇÃO MANTIDA
SAS - FMAS	2286 - IGD SUAS	AÇÃO MANTIDA
SAS - FMAS	2287 - PRGRAMA BOLSA RECICLAGEM	AÇÃO MANTIDA
SAS - FMAS	2288 - PSB - CENTRO DE CONVIVÊNCIA A PORTADORES DE NECESSIDADES	AÇÃO MANTIDA
SAS - FMAS	2289 - IGD - PBF BOLSA FAMÍLIA	AÇÃO MANTIDA
SAS - FMAS	2291 - PSB - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	AÇÃO MANTIDA
SAS - FMAS	2292 - PSB - CRAS - CRACK É POSSÍVEL VENCER	AÇÃO MANTIDA
SAS - FMAS	2293 - PSB - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA CRAS	AÇÃO MANTIDA
SAS - FMAS	2297 - PSB - RESTAURANTE POPULAR	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 021 - SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL		
SAS - FMAS	2294 - PSE - MC - CENTRO POP - POPULAÇÃO DE RUA	AÇÃO MANTIDA
SAS - FMAS	2295 - PSE - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - CREAS	AÇÃO MANTIDA
SAS - FMAS	2303 - PSE - ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA 022: ATENÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		
SAS - FMDCA	2302 - PBV I - PROJÓVEM - SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	AÇÃO MANTIDA
SAS - FMDCA	2301 - PAC I - CASA DE PASAGEM	AÇÃO MANTIDA
SAS - FMDCA	2304 - PETI - ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 023 - ATENÇÃO INTEGRAL A MULHER		

SAS - FMAS	1281 - PSE PRONASCI - MULHERES DE PAZ	AÇÃO MANTIDA
SAS - FMAS	2290 - PSE - DIVISÃO DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	AÇÃO MANTIDA
SAS - FMAS	2296 - PSB - ATENÇÃO A GESTANTE CARENTE - ACOLHER	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 024 - ATENÇÃO A MELHOR IDADE		
SAS - FMAS	AÇÕES DE APOIO A MELHOR IDADE	AÇÃO CRIADA
PROGRAMA: 025 - PROMOÇÃO A CIDADANIA DA CRIANÇA		
MARIMBETA	5421 - PROJETO VIV-A-RTE	AÇÃO CRIADA
MARIMBETA	5422 - OFICINAS CIDADÃS	AÇÃO CRIADA
MARIMBETA	5423 - CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO REQUALIFICAÇÃO E RORMA DAS UNIDADES DO SÍTIO	AÇÃO CRIADA
MARIMBETA	6421 - MANUTENÇÃO DAS SEDES E DAS UNIDADES DO SÍTIO.	AÇÃO CRIADA
PROGRAMA: 026 - MORADIA DIGNA PARA TODOS		
SAS - FMAS	1283 - MANUTENÇÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL MUNICIPAL	AÇÃO MANTIDA
SEDUR	1225 - INFRA ESTRUTURA MELHORIAS HABITACIONAIS	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 027: CIDADE DE PAZ		
SECAD	2145 - INSTALAÇÃO E APOIO AO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA	AÇÃO MANTIDA
SECAD	2085 - GESTÃO MANUTENÇÃO E CAPACITAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	AÇÃO MANTIDA
SEDUC - FMEI	2334 - EDUCAÇÃO DE PAZ	AÇÃO MANTIDA
FICC	5002 - CULTURA VIA DE PAZ	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 028 - EDUCAÇÃO FORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO		
SEDUC	1321 - AMPLIAÇÃO DA OFERTAS DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	1322 - AMPLIAÇÃO DA OFERTAS DE VAGAS NO ENSINO FUNDAMENTAL	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	1323 - AMPLIAÇÃO DA OFERTAS DE VAGAS NO ENSINO INCLUSIVA	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	1324 - MODERNIZAÇÃO AMPLIAÇÃO E CONSERVAÇÃO REFORMA DAS EDIFICAÇÕES DA SEDUC	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2330 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2331 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2332 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2333 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA E PBA)	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2335 - PNAE - PROGRAMA MERENDA ESCOLAR	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2336 - PNATE SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2337 - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS - ESCOLA ACESSÍVEL	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2338 - APOIO AS AÇÕES DA MARIMBETA	AÇÃO MANTIDA
SEDUC	2339 - APOIO AS AÇÕES DA FICC	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 030 - ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA		
SESAU - FMSI	1365 - MAC - EXPANSÃO E MELHORIA DAS UNIDADES DE SAÚDE	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2385 - FAEC FUNDO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E DE COMPENSAÇÃO	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2386 - PROGRAMA NACIONAL DE REORIENTAÇÃO AO PROFISSIONAL DE SAÚDE	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2387 - MAC - CAPS - ATENÇÃO PSICO SOCIAL - REDE MENTAL	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2388 - REDUÇÃO DA MORTALIDADE MATERNO INFANTIL (REDE CEGONHA)	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2389 - GESTÃO PLENA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR ESPECIALIZADA	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2390 - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2391 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL DE URGENCIA	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2393 - ACESSO AO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO.	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2397 - APOIO A FASI TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.	AÇÃO MANTIDA
FASI	5441 - CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO REQUALIFICAÇÃO E REFORMA DAS UNIDADES DA FASI	POPULAÇÃO ATENDIDA

FASI	6443 - GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADA E AMBULATORIAL	AÇÃO MANTIDA
PROGRAMA: 031 - ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE		
SESAU - FMSI	1361 - AB - CER - COMPENSAÇÃO ESPECÍFICA REGIONAL	AÇÃO MANTIDA
SESAU - FMSI	1362 - AB - EXPANSÃO E MELHORIA DA UNIDADES DE SAÚDE DE ATENÇÃO BÁSICA	AÇÃO MANTIDA
SESAU - FMSI	1363 - QUALIFICAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES FARMACEUTICAS	AÇÃO MANTIDA
SESAU - FMSI	1364 - CONSTRUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA ACADEMIA DA SAÚDE INTERMEDIÁRIA	UNIDADES MELHORADAS
SESAU - FMSI	2375 - SAÚDE DA FAMÍLIA	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2376 - RAB PMAQ SM - PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2377 - AB SB - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2380- SAD - SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2381 - AF - ASSITÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2382 - AF MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2383 - CEO - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2384 - CEREST VALORIZANDO A SAÚDE DO TRABALHADOR	POPULAÇÃO ATENDIDA
PROGRAMA: 032 - VIGILÂNCIA A SAÚDE		
SESAU - FMSI	2394 - VISA PISO ESTRATÉGICO - GERENCIAMENTO DE RISCO VISA	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2395 - MANUTENÇÃO DA PREVENÇÃO DST AIDS	POPULAÇÃO ATENDIDA
SESAU - FMSI	2396 - VIGILANCIA E PROMOÇÃO A SAÚDE	POPULAÇÃO ATENDIDA
PROGRAMA: 033 - INCENTIVO A PRODUÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA		
FICC	5001 - CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS	POPULAÇÃO ATENDIDA
FICC	6003 - PROMOÇÃO DA ARTE CULTURA E CIDADANIA	POPULAÇÃO ATENDIDA
FICC	2396 - VIGILANCIA E PROMOÇÃO A SAÚDE	POPULAÇÃO ATENDIDA

Claudevane Moreira Leite
Prefeito